



CURSO DE DIREITO

AMANDA DA SILVA CAROLI

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

PITANGA – PARANÁ

2019

AMANDA DA SILVA CAROLI

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURIDICOS

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito às Faculdades do Centro do Paraná - UCP, Área das Ciências Sociais Aplicadas, como critério avaliativo da disciplina de Trabalho de Curso.

Professor Orientador: Ms. Larissa Copatti Dogenski

PITANGA - PARANÁ

2019

Dedico este estudo primeiramente a Deus por ter me guiado do início até o fim, a minha família, em especial a minha mãe e a minha tia Flávia por terem sido meu esteio em todos estes anos, fazendo acreditar nesta luta.

Agradeço a Deus por ter me dado forças nesta caminhada, onde existiram diversas barreiras e sem ele nada estaria se concretizando.

Agradeço imensamente aos meus pais, minha família, pessoas que me acompanharam e me deram pleno apoio e incentivo.

À professora orientadora, que esteve me auxiliando a desenvolver este estudo.

Aos colegas de turma, onde cada um deixou sua contribuição no decorrer destes 5 anos, auxiliado com trocas de conhecimento, com as palavras amigas e a parceria que sempre existiu entre nós.

Ao meu namorado que sempre me incentivou e soube entender todos os momentos de ausência devido ao estudo.

Neste momento a palavra que me resume, é gratidão!!!

*Se não puder voar, corra.
Se não puder correr ande.
Se não puder andar rasteje, mas continue
em frente de qualquer jeito”.*

(Martin Luther King)

CAROLI, Amanda da Silva e Larissa Copatti Dogenski. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos**. 2019. 47 pg. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) UCP Faculdades do Centro do Paraná.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos, sendo essa uma nova espécie de filiação que existe na atualidade, mostrando a progressividade que houve no Instituto família desde o Código Civil de 1916 e seguindo para o Código Civil de 2002, onde houve a queda do patriarcalismo, vertendo outras formas de família diferentemente da que existia no Código anterior, deixando para trás a concepção de família restritiva, onde baseava-se a uma definição apenas sendo biológica, de forma que todas as outras espécies de parentalidade fossem excluídas e não protegidas pelo ordenamento jurídico de forma efetiva. O que se pode ver na atualidade é um modelo mais flexível e moderno no sistema familiar, onde pode se existir reconhecimento pelos liames afetivos, tanto na via judicial como na via extrajudicial usando-se dos provimentos nº 63 e nº 83 da Corregedoria Nacional da Justiça. Desta forma não existe espaço para a distinção entre famílias legítimas e ilegítimas, pois ser filho de alguém independe de ser filho biológico, devendo todos os filhos serem tratados da mesma maneira, sendo a filiação um fato da vida. A filiação socioafetiva sendo o tema central deste estudo, consiste em caracterizar-se com a posse de estado de filho, correspondendo sobre os laços afetivos que existem entre os seres em sua convivência cotidiana, gerando a maternidade e a paternidade socioafetiva, não havendo distinção sobre tais filhos comparados aos filhos biológicos, gerando efeitos jurídicos desta relação socioafetiva, sendo estes: O Direito Alimentar e o Direito Sucessório, ainda sendo vago na lei, mas apropriando-se da jurisprudência e do estado de posse na filiação.

Palavras chaves: Filiação Socioafetiva, efeitos jurídicos, direito alimentar, direito sucessório

CAROLI, Amanda da Silva e Larissa Copatti Dogenski. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos**. 2019. 47 pg. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) UCP Faculdades do Centro do Paraná.

Abstract

The present work aims to address the Socio-Affective Affiliation and its legal effects, being this a new kind of affiliation that exists today, showing the progressivity that has occurred in the Family Institute since the Civil Code of 1916 and following the Civil Code of 2002, where there was the fall of patriarchalism, shedding other forms of family differently from the previous Code, leaving behind the concept of restrictive family, where it was based on a definition only being biological, so that all other species of parenting were excluded and not protected by the legal system effectively. What can be seen today is a more flexible and modern model in the family system, where there may be recognition by affective liaisons, both in the judicial and extrajudicial ways using provisions 63 and 83 of the National Court of Justice. . Thus, there is no room for the distinction between legitimate and illegitimate families, because being someone's child is independent of being a biological child, and all children should be treated in the same way, with sonship being a fact of life. The socio-affective affiliation being the central theme of this study, is to be characterized by the possession of child status, corresponding to the affective ties that exist between beings in their daily living, generating maternity and socio-affective paternity, with no distinction about such children compared to biological children, generating legal effects of this socio-affective relationship, which are: Food Law and Succession Law, still being vague in the law, but appropriating the jurisprudence and the ownership status in the affiliation.

KEY WORDS: Socio-Affective Affiliation, legal effects, food law, inheritance law

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
RE	Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 JUSTIFICATIVA	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 Objetivos Gerais	10
1.3.2 Objetivos Específicos	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS MUDANÇAS	12
2.1.1 Conceito de Família e Filiação	12
2.1.2 Filiação	16
2.1.3 Conceito de Filiação Socioafetiva	19
2.2 FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA E O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL	24
2.3 OS EFEITOS JURIDICOS ADVINDOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	34
2.3.1 Do Direito Sucessório	35
2.3.2 Do Direito Alimentar	40
3 METODOLOGIA	44
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
5 REFERÊNCIAS	46

1 Introdução

Através do presente trabalho, será abordado o tema de filiação socioafetiva, tal reconhecimento feito através do provimento 63 do CNJ, instituído na data de 14 de Novembro de 2017, juntamente com a alteração deste através do provimento 83 do CNJ, instituído em data de 14 de Agosto de 2019.

A paternidade ou maternidade socioafetiva, em síntese, institui-se em consequência da relação de afeto estabelecida entre pessoas que convivem e exercem os direitos e deveres inerentes à posição paterna ou materna.

O reconhecimento do parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, tanto para os pais, quanto para os filhos. Portanto, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia, direito sucessório e a convivência familiar.

Será deste modo, analisada as consequências ocorridas desta nova forma de família e os efeitos jurídicos provenientes a estes, usando-se do provimento do CNJ, Jurisprudências, artigos e doutrinas abrangentes ao tema.

O presente projeto de pesquisa torna-se relevante sendo o Direito um Instituto adepto a mudanças, devido a novas percepções que ocorrem na sociedade, deste modo o ordenamento Jurídico Pátrio aderiu um novo Direito Fundamental, que inovou a concepção de Família, através do vínculo socioafetivo.

Deste modo a Constituição Federal, o Código Civil e alguns provimentos do CNJ, deixaram de fazer qualquer tipo de distinção quanto à origem da filiação existente nas famílias, em especial nas socioafetivas.

Pode-se entender que o princípio do afeto, entra com certa relevância, mostrando a importância do amor, afeto e carinho, tal princípio baseia se no artigo 1593 do Código Civil dando a possibilidade de outras origens de filiação, sem apenas ser observadas a filiação de espécie biológicas, abrindo-se um leque para as demais espécies de filiações existentes.

Com tudo percebe-se, um novo aspecto familiar, adquirido através da convivência, deixando de lado o pensar apenas em aspectos biológicos, fazendo-se adquirir tal direito de paternidade ou maternidade, através do judicial e extrajudicial, tendo os mesmos efeitos de um poder familiar biológico, advindo com direitos fundamentais sucessórios e alimentares.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os possíveis efeitos Jurídicos derivados da filiação socioafetiva?

1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha do presente trabalho justifica-se com a relevância da pesquisa referente às evoluções que ocorreram no decorrer dos tempos no instituto família, de modo que as espécies de filiação foram se adequando com as novas vivências, tal exemplo de mudança refere-se ao tema central do estudo, sendo a Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos, diante da temática é necessário um estudo no qual tem o objetivo de ressaltar todas as possíveis consequências jurídicas que pode-se existir com esta inovação.

O foco principal consiste no estudo da evolução de família, observando fragmentos do Código Civil de 1916 e 2002, usando-se de jurisprudências para observar-se as demandas na prática, fazendo uma breve apresentação de algumas espécies de filiação, chegando a referida espécie de filiação do trabalho.

Cabe também ressaltar a importância do estudo diante das inovações, com isto a Filiação Socioafetiva ocorre de Ofício diante dos Cartórios Extrajudiciais de Registro Civil, observando todos os requisitos que são tratados dentro dos provimentos nº 63 e 83 da Corregedoria Nacional da Justiça mencionados no Trabalho de Curso.

Por finalização o trabalho tratará sobre os direitos que são oriundos da Filiação Socioafetiva, expondo a relevância de todas as consequências jurídicas para o filho.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivos gerais

Compreender os possíveis efeitos jurídicos advindos da filiação socioafetiva.

1.3.2 Objetivos específicos

Observar a evolução no instituto família.

Entender as formas de legalizar a filiação socioafetiva, usando de serventias extrajudiciais e provimentos da Corregedoria Nacional da Justiça.

Observar os efeitos jurídicos consequentes da filiação Socioafetiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS MUDANÇAS

2.1.1 Conceito De Família

A família é uma forma de instituição e aglomeração de pessoas mais antiga que existe, considerando-se que todo ser humano se origina com ensejo da família e integrando-se com seus demais membros, todavia, nem sempre teve a mesma definição que existe nos dias atuais, visto que, teve origem entre os romanos e não era aplicado ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas sim, aos escravos, pois, conforme lecionada Engels (2006, p.60) “famulus” significa escravo doméstico e família era conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.

Com o passar dos tempos, o conceito de família foi sendo mudado e a família passou a ser estabelecida pela união, pelo casamento ou ainda pela comunidade formada pelos pais e seus descendentes buscando o ideal da felicidade (WELTER, 2004, p. 74).

Dessa forma, seguindo a mesma linha de raciocínio que os autores acima mencionados se tem a definição de família apresentada por Oliveira (2003, p. 23) o qual define de forma mais clara o real significado de família, vejamos:

Primeira e principal forma de agrupamento humano, a família preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso lhe dá origem, sendo considerada à célula mater de uma nação. Sua formação decorre, primordialmente, das regras do direito natural, até mesmo pelo fenômeno instintivo da preservação e perpetuação da espécie humana (OLIVEIRA, 2003, p. 23).

No contexto histórico, entendia-se que o chefe de família era também o chefe político, que tinha o poder de comandar o que se passava dentro do seio familiar que se remetia, conforme leciona Gonçalves (2010, p. 31) a família era baseada em “um conjunto de unidades religiosas, econômica, política e jurisdicional. O chefe de família era quem exercia toda a autoridade sobre sua descendência”.

Ainda, segundo Gonçalves (2010, p. 31), em toda a estrutura familiar há o “pater”, que é o chefe da família o qual seria simultaneamente o chefe político, sacerdote e juiz do lar, comandando e oficiando o culto dos deuses domésticos e

distribuindo Justiça. Exerceria ainda o extremo direito a vida e morte dos filhos, podendo impor-lhes penas corporais, vender-lhes e tirar-lhes a vida. Enquanto isso a mulher viveria totalmente subordinada a vontade do (chefe de família) e nunca adquiriria autonomia, pois a única transição seria de filha a esposa, sem alteração nenhuma de fato na sua capacidade, não possuindo direitos próprios perpetuamente, por toda sua vida, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido.

Desta forma fica claro a interpretação que foi no Direito Romano que se criou um alicerce para o patriarcalismo, visto que quando o pai ficava em falta não se transferia as obrigações a matriarca, nem as filhas, isso passava-se tal responsabilidade ao varão primogênito, que se entendia como o primeiro filho homem ou a outro homem inserido no grupo familiar.

Entretanto, com o passar do tempo a absoluta direção centralizada na mão do pai, perdeu seu poder, de forma que mulheres e filhos conquistaram seu espaço perante a sociedade.

Neste sentido ressalta Gonçalves (2010, p. 31) que com o decurso da história romana, as regras tiveram sua severidade atenuada e os romanos conheceram o casamento “sine manu” que é a forma de casamento moderna para essa época, era a forma de casamento que se dava sem a subordinação da mulher a família do marido, nesse modelo de casamento a mulher podia usar de seus bens sem restrição, uma vez que o expansionismo militar demonstrou a necessidade de um patrimônio independente entre pais e filhos.

A partir do século IV, adveio o imperador Constantino, e instalou a concepção de família cristã, com predominância de preocupações de ordem moral. Logo, a família pouco a pouco evoluiu no sentido de restringir a autoridade do pater, e assim, deu-se a maior autonomia a mulheres, filhos, os quais passaram administrar os próprios vencimentos militares (GONÇALVES, 2010, p. 31).

Sob a mesma perspectiva aborda Pereira leciona que:

“[...] com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento sine manu; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que grajeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventício*)” (PEREIRA, 2012, p. 31).

No Brasil a primeira legislação que abordou com mais ênfase o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por formar família foi o Código Civil Brasileiro de 1916. Nesse sentido, Miranda (2000, p. 204/2015) conceitua a família como sendo um conjunto de pessoas que são descendentes de seu tronco ancestral em comum, pelos laços sanguíneos ou de parentesco civil, sendo um casal, sendo pelos seus descendentes, pela adoção na força da lei.

Neste viés, interpreta-se que o código em questão restringiu a família, sendo avaliada como tal, aquela que é formada por meio do casamento civil conforme complementa Faro (2002, p. 15):

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos. (FARO, 2002, p.15)

Já o Código Civil de 2002 inovou a essa percepção em que se referia o Código Civil de 1916, trazendo inovação para o instituto família, trazendo mais possibilidades para os arranjos familiares, tendo um conteúdo mais moderno, complementando essa concepção vem Gonçalves (2005, p. 6) onde aduz que “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

Levando em consideração a Constituição Federal de 1988 a alteração constitucional é um processo descerimonioso no qual são atribuídas novas interpretações ao texto da Constituição de um país. Altera-se apenas o sentido do texto, e não o seu conteúdo. Pode se ter como exemplo as decisões mais atuais do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao conceito de família, disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, onde não mais se interpreta apenas a união entre homem e mulher, não sendo mais digna que a união homoafetiva, e que essa famílias multiformes recebam com efetividade a especial proteção do estado, desta forma incluindo-se novas espécies familiares que, originariamente,

não eram alcançadas pela disposição da Carta Magna. É o caso da união homoafetiva.

Em conformidade com o que foi apresentado sobre as mudanças relativas a instituição família, vejamos alguns julgados que mostram as mudanças no sentido que evoluiu onde cabe interpretar que uma família não se forma apenas entre pessoas de sexos opostos, sendo apenas homem e mulher, mas também numa proposta que leve em consideração o bem de todos, a dignidade humana, e quando menciona o processo de adoção entre pessoas do mesmo sexo, que verifique as reais vantagens ao adotando, no que tange artigo 43 do Eca, tem o julgado da ADPF 132 RJ.

Nesse mesmo viés Brandão (2002, p. 81) busca defender a equiparação da relação homoafetiva aquela união estável dita como normal aos olhos da sociedade, isso por que mesmo sendo pessoas do mesmo sexo estão ligadas por um vínculo afetivo, vejamos:

Passando, duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo, a manter uma relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e a mulher é a inexistência do objetivo de gerar filhos. (...) Como a capacidade procriativa ou a vontade de ter prole não são elementos essenciais para que se empreste proteção legal a um par, é de reconhecer-se a incompatibilidade de regra com o preconceito igualitário, que dispõe de maior espectro.(BRANDÃO, 2002, p.81)

Portanto, pode-se notar que a convicção do que é a família, sua formação, suas características, é uma ideia em sua totalidade é descontinuada e inconstante, seguindo os ideais de uma evolução social, das situações costumeiras da sociedade, inovações tecnológicas, sendo travesso a construção de uma ideologia permanente do que realmente vem a ser a família e suas características.

2.1.2 Filiação

No contexto de filiação em um sentido anterior, esta pode ser descrita como a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, Rodrigues (2002, p 323).

Na atualidade é uma relação de parentesco que se estabelece entre duas ou mais pessoas em uma forma mais abrangente não caracterizando apenas de forma consanguínea, mas também na adoção, na inseminação artificial heteróloga e, ainda, quando advém do convívio duradouro e afetivo, caracterizando o estado de posse de filho. Como leciona Lobo:

[...] é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. (LÔBO, 2011, p.216).

Nesta mesma perspectiva Gonçalves dispõe a seguinte conceituação para filiação:

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos” (2016, p. 318).

Conforme leciona Nelson Rosenvald:

“Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados” (Rosevald,2009, p.310).

Maria Helena Diniz amplia o conceito de filiação como sendo:

O vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2006, p.436-437).

Portanto, pode-se observar com o exposto, que a filiação faz referência ao liame entre um indivíduo, pai e mãe, descendo diretamente um dos outros e dá origem a diversas espécies de filiação.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 318), filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais, sendo, portanto, um estado: o status familiae.

Quanto as espécies de filiação a Constituição Federal de 1988, artigo 227, § 6º, deixa claro a proibição quanto as designações discriminatórias que são relativas à filiação, onde estabelece a igualdade entre os filhos, desta forma as espécies de filiação serão tratadas para conhecimento das possíveis existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta Maria Berenice Dias (2015 p.29) que os outros tipos de família que não se encaixava no Código Civil de 1916, eram denominados de ilegítimos. Existia discriminação em relação aos filhos fazendo uma comparação entre legítimos e ilegítimos. Os ilegítimos eram chamados de marginais sendo nítido o tratamento diferenciado com esses, era exposta no registro civil do nascimento da criança a filiação ilegítima, que foi impedido apenas com o Decreto Lei 3200/1914. Com o falecimento do genitor, o filho considerado ilegítimo só possuía direito a metade do patrimônio herdado pelos seus irmãos legítimos, e da mesma maneira essa ideia era aplicada aos filhos adotivos, onde apenas metade do patrimônio era destinada a eles, sendo a maioria dos filhos biológicos.

O legislador pátrio conceituou a filiação legítima como sendo aquela que surge do casamento. Nessa definição segue o artigo 1597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Diante do disposto, anteriormente à interpretação que se fazia através do Código Civil sobre filhos, o que determinava a legitimidade ou ilegitimidade da

filiação era o casamento, sendo válido ou putativo; o casamento válido trata-se daquele que se equipara ao negócio jurídico com disposição no artigo 104 Código Civil, tendo os agentes capazes, objeto lícito e possível e ainda cumulado com o artigo 1521 do mesmo código, onde dispõe sobre todas as regras de legitimações para o casamento; o putativo é o enlace matrimonial realizado com algum vício, deixando de ser cumprido algum requisito, que se torne nulo ou anulável, mas que tenha sido contraído de boa-fé de um ou de ambos os cônjuges, com a Constituição de 1988 este fato do casamento ter vício ou não, deixou de gerar consequências maiores aos filhos, uma vez que não trata-se mais com distinção os filhos, com previsão legal no artigo 226 da Constituição Federal Artigo 227, § 6º.

Para Gonçalves (2011, p.73), a adoção é o ato jurídico e solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, onde inexistente a existência de vínculo genético, mas existindo a vontade entre as partes.

Segundo Venosa (2011, p. 273) a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade.

Nesta linha à adoção para a renomada Maria Helena Diniz "é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha" (DINIZ, 1996, 586).

Segundo o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do adolescente a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Ainda no Art. 41 do mesmo Estatuto dispõe que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Nesse mesmo sentido Seabra Diniz (2010, p. 67) apresenta um conceito mais claro e abrangente da adoção, vejamos:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais podem ou não querer assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. A adoção hoje, não consistem em dar filhos para aqueles que por motivo de infertilidade não os podem

conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente às reais necessidades da criança proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada (DINIZ, 2010, p. 67).

Sendo assim, pode-se afirmar que, a adoção refere-se na seguridade do que dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente, sendo que através da adoção a criança recebera uma vida conforme disposições legais, onde a mesma terá proteção e amparo dos pais adotivos.

2.1.3 Conceito de Filiação Socioafetiva

No conceito de Jorge Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”. O autor ainda compara o afeto a um “elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial” Fujita (2009, p. 70).

Emana do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com experiências vividas através do cotidiano com base na afetividade, involuntariamente necessitando de vínculo sanguíneo.

Não existe hipóteses de desempenhar a paternidade, biológica ou não, sem a presença da afetividade, conduzindo a relação, sempre observando que a família é a base.

Diante da filiação socioafetiva observa-se que sua fundação é baseada na clausula geral de tutela da personalidade humana, dando ênfase na filiação como elemento principal para a constituição da identidade da criança e formação de sua personalidade.

O Código Civil em sua literalidade expandiu o conceito de parentesco civil, passando a ser parente todo aquele que integre à família, independente da relação de consanguinidade, em seu artigo 1593 abriu uma lacuna para o reconhecimento da filiação socioafetiva quando faz referência ao parentesco de outra origem e o artigo 1596 extinguiu as distinções entre os filhos, igualando-os na sua totalidade a letra do artigo 227 em seu §6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1593 O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. Art. 1596 do Código Civil “Os filhos

havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A entidade familiar passou por uma grande evolução ao longo do tempo, antes tinha-se um conceito restrito sobre família, e hoje podendo-se observar a constante flexibilização ao conceito.

Faz-se a observação que antes filiação era baseada em uma definição biológica específica e restrita, de forma que todas as outras formas de parentalidade não eram assim reconhecidas, e, portanto, protegidas pelo ordenamento de maneira efetiva (DIAS, 2013, p. 361).

Na atualidade é nítida a flexibilização do sistema familiar, pelo meio do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição familiar, e fundamental para uma relação de parentesco.

Desta forma pode-se entabular que não existe mais espaço para se diferenciar a família legítima e ilegítima, pois, o ser filho de não depende mais de vínculo conjugal, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, não existindo mais rotulação para esta, devendo serem da mesma forma todos os filhos a serem tratados, a filiação se tornou um fato da vida (DIAS, 2013, p. 362).

Esse acontecimento sobre a flexibilização da ideia de entidade familiar, passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, expandindo-se o conceito de paternidade e maternidade, incluindo-se, de tal modo, o parentesco psicológico, que prevalece sobre a biológica e a realidade legal. Neste sentido leciona Maria Berenice Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade” (DIAS, 2009, p. 324).

Os liames de parentalidade não podem ser buscados apenas no campo genético. A paternidade e a maternidade não se tornaram somente um ato físico, porém uma opção, introduzindo-se no espaço afetivo.

A filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre filho registral e o seu pai de afeto. (MADALENO, 2006, 43).

Onde há a convivência cotidiana, que estabelece laços afetivos de amor, respeito, dignidade, se assenta a filiação socioafetiva, observando o princípio da afetividade, aonde tudo isso é cultivado entre ambos nesta relação.

Neste contexto de filiação socioafetiva, compreende-se que esta cabe na lacuna que está disposta no Código Civil de 2002 como já mencionado antes, que na constância do artigo 1593 menciona a possibilidade de o parentesco ser natural ou civil, ou “outra origem”, sendo esta última a expressão remetida a interpretação da filiação socioafetiva.

Nesse sentido, Eduardo de Oliveira Leite aponta que:

O ineditismo, e de certa forma, a força maior do artigo radica de seu in fine, que escancara as portas a uma nova forma de parentesco, nem natural, nem civil, mas que fundamenta a filiação sócio afetiva. Ou seja, pela primeira vez na história do Direito de Família reconhece-se, sem vacilar, assento ao afeto nas relações paterno-materno-filiais, capaz de gerar efeitos na ordem jurídica familiar (LEITE, 2005, p.93).

Desta forma observa-se que a filiação socioafetiva, é uma das novas formações de família, mas que isto de modo algum faz distinção referente a direitos comparados a filhos biológicos, e que mesmo não tendo o vínculo consanguíneo, este tem toda relevância baseado em princípio de afetividade e amor.

Para Jacqueline Filgueiras Nogueira, a posse do estado de filho corresponde à “relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com reconhecimento social, entre homem e uma criança, que se comportam e se tratam como pai e filho, exercitando os direitos e assumem as obrigações que essa relação paterno-filial determina” (NOGUEIRA, 2001, p. 151).

De acordo com o que leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independente de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúlterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma” (2013, p. 618), aqui fica claro o princípio da igualdade entre todos os filhos previsto no art. 227 § 6º da Constituição Federal vedando-se, assim, a discriminação sobre a filiação.

Um marco importante sobre os princípios constitucionais é o do melhor interesse do menor que pode ser observada no art. 227 em que a criança, o adolescente e o jovem são reconhecidos como sujeito de direitos e esses terão prioridade quanto aos seus direitos para terem uma vida digna. Mas é importante ressaltar que tal princípio não evidencia o interesse econômico para a criança; multifatores é o que atendem o superior interesse da criança e do adolescente, em especial, a afetividade e afinidade. (...) e uma vez concebidos os filhos enquanto sujeitos de direito, o pátrio poder transmuda-se para o poder-dever familiar, exercido por ambos os pais, de modo igualitário (CARVALHO, 2012, p. 55/56).

Esta nova forma de família, tratada como filiação socioafetiva inovou a visão do Direito de Família na medida que deu prioridade aos sentimentos cultivados entre pai e filho sobre os laços consanguíneos. A filiação é uma relação construída, cotidianamente, e exige seus componentes um agir, um comportamento de qualidade pela existência de um tratamento com reciprocidade entre pai e filho, mãe e filho, com outras palavras, entende-se que é uma construção da posse de estado de filho, que representa a valorização da afetiva relação.

Dessa forma, gera direito e deveres, conforme afirma Henrique Lima, “uma vez reconhecida à filiação, ainda que pelo vínculo socioafetivo, a consequência é que um feixe de direito e obrigações que integrará aquele relacionamento [...] O direito a alimentos é recíproco assim como a herança” (LIMA, 2012, p. 41).

Observa-se que no Código Civil de 2002, em seu artigo 1593 ao descrever que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” deixou a filiação socioafetiva, ainda que não explicitamente, de certa forma amparada, a expressão “outra origem” deixa em aberto, dando espaço a interpretação do estado filiativo que não provém da consanguinidade. O que ocorre é uma modificação na ideia do estado de filiação, demonstrando que a relação de pai/filho não está literalmente ligada a transmissão de genes, abrindo uma lacuna para a interpretação de filiação socioafetiva.

Vejamos o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a maternidade socioafetiva, mas preservando a maternidade biológica:

“(...) Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na

afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (...)” (TJSP, Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.2012).

No acórdão exposto, esse se relaciona com o artigo 1593 do Código Civil, onde cabe a filiação socioafetiva, não sendo um parentesco natural, sendo por meio de outra origem, iniciada através da convivência e do afeto, juntamente com a filiação natural e não descaracterizando a filiação biológica.

Com o final deste capítulo, podemos observar juntamente baseados nos doutrinadores, em que o instituto família teve várias mudanças em seu sentido conservador, onde o pater era o centro, fazendo com que filhos e esposas fossem submissos a este, havendo aos poucos uma quebra desta ideia, existindo uma nova forma de interpretar a Constituição Federal e o Código Civil, não mais existindo essa forma de família ligada apenas pelo casamento, nem mesmo existindo a distinção dos filhos em suas espécies, ressaltando uma nova forma de se interpretar a família, não sendo só pela junção de genes, entretanto levando em consideração o princípio da afetividade, em seus laços afetivos, sendo as chamadas famílias de coração, observando uma nova forma de filiação, sendo a socioafetiva, provenientes das mudanças ocorridas no instituto família.

2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Com a apresentação do Capítulo anterior houve a conceituação do Instituto Família e suas mudanças, que vieram ocorrendo em alguns períodos abordados. Tratou-se da apresentação de alguns tipos de filiação, fazendo como abordagem

principal a Filiação Socioafetiva, a qual será tratada de forma mais ampla no decorrer dos últimos capítulos.

Neste Segundo Capítulo a apresentação faz-se voltada de como ocorre o procedimento formalizado na Via Extrajudicial, sendo o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais o responsável por tal formalização, não levando em consideração a filiação biológica, mas por outro lado observando o vínculo afetivo, de convivência.

Através desta perspectiva pressupõe Fachin:

O direito de família brasileiro admite uma série de vínculos como suficientes para o estabelecimento da filiação. Elos biológicos, afetivos, presuntivos, registrais, adotivos ou decorrentes de reprodução assistida perfilam lado a lado no nosso sistema jurídico, todos passíveis de consagrar uma relação de parentesco (FACHIN, 1996, p.30).

Desta forma se podem observar as características advindas da Filiação Socioafetiva, do qual o reconhecimento se dá tanto do lado materno quanto do lado paterno, a partir do reconhecimento formal, produz seus efeitos jurídicos, gerando parentesco para todos os limites da lei civil, não fazendo distinção a filhos biológicos, havendo equiparação (DIAS, 2011, p. 374).

Ainda leciona a mesma, que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”, Maria Berenice Dias (2016, p.59/60).

Rodrigo da Cunha Pereira define paternidade socioafetiva como:

“(...) a paternidade formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico. (...) A paternidade socioafetiva tem seu embrião na antiga expressão posse de estado de filho. Para que haja a posse de estado é necessário que o filho seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente. Paternidade socioafetiva é uma expressão criada no Direito brasileiro, usada pela primeira vez pelo jurista paranaense Luiz Edson Fachin, em seu livro Estabelecimento da filiação e paternidade presumida, publicado em 1992. A concepção da paternidade socioafetiva estende-se também aos irmãos, mãe, enfim a toda parentalidade (...) (PEREIRA, 2015, p. 520).

Concisamente é possível afirmar que a paternidade socioafetiva é a relação entre pai e filho que se constrói pela afetividade, cuidado, carinho e atenção ao longo da convivência familiar (comportamento social típico, convivência familiar duradoura e relação de afetividade familiar) (LOBÔ, 2018, p.228).

Na mesma perspectiva em que existe a relação do afeto e amor descrito, observa-se a estória fictícia do Livro de "O Filho de Mil Homens", escrito por Valter Hugo Mãe, relatando a existência do personagem masculino pescador de 40 anos com ampla maturidade, que levava consigo o amor pronto para entrega, que idealizava em ser pai, em um determinado tempo encontra Camilo, menino que não possui nem mãe muito menos pai. Com o decorrer do tempo ambos conhecem o afeto de um pelo outro, nascendo um vínculo baseado na convivência e afetividade, sanando as ausências que existia dentro de cada um, transformando a solidão que existia em felicidade, MÃE, (Valter Hugo, O filho de Mil Homens, edição 1, Brasil, Biblioteca Azul, 2016).

Deste modo o vínculo socioafetivo deve estar demonstrado na realidade fática por tempo suficiente para permitir a consagração destas relações, ou seja, o seu registro é sempre a posteriori, após já restar devidamente configurado no mundo dos fatos. Atualmente, tais critérios se estendem, da mesma maneira, para as denominadas "maternidades socioafetivas", (DIAS, 2017, p. 135)

O Provimento número 63 da Corregedoria Nacional da Justiça, se relaciona com a ideia de afetividade como acima citado, visto que como sendo um procedimento, tem o objetivo de modificar a forma burocrática que enfrentam as famílias pré-constituídas, levando em consideração que houve a aceitação doutrinária e jurisprudencial da filiação socioafetiva, juntamente com os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil e a possibilidade do parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade, assim como dispõe o artigo 1593¹ do Código Civil.

De acordo com Julia Almeida Baranski² o Provimento número 63 criado em 14/11/2017, faz a unificação dentro do território nacional dando a autorização para ocorrer o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seja, de forma extrajudicial, não necessitando provocar as Varas de Família e da Infância e Juventude para a realização de tal procedimento.

¹Código Civil, Lei nº 10.406, artigo 1593 de 10 de Janeiro de 2002, disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm/acesso em 25/08/2019.

² A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ – Por Julia Almeida Baranski, disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/20/artigo-a-parentalid> <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/20/artigo-a-parentalidade-socioafetiva-no-provimento-63-2017-do-cnj-por-julia-almeida-baranski/> acesso em 25/08/2019.

A seguir dispõe o provimento número 63 do Conselho nacional da Justiça (CNJ), como é realizado o método de filiação socioafetiva, elencando a forma e os procedimentos:

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Como exposto acima, sobre o provimento de Reconhecimento da Filiação Socioafetiva, faz-se a síntese sobre os artigos elencados:

Artigo 10º do referido provimento, faz menção á permissão da ocorrência do procedimento poder ser realizado de Ofício no Cartório de Registro Civil. Neste mesmo artigo em seu parágrafo 1º, faz-se a abordagem de que quando feito o processo, não existe possibilidade de revogar, de desfazer de Ofício o ato, e sendo ás hipóteses para revogação quando tratar-se de vício de vontade, fraude ou simulação e ser requerido pela via judicial; O parágrafo 2º aborda a possibilidade de requerer o reconhecimento mesmo o filho já possuindo mais que 18 anos e ainda independento do seu estado civil; O parágrafo 3º faz a proibição de irmãos ou parentes ascendentes para optarem pelo reconhecimento socioafetivo; O parágrafo 4º tem redação onde diz que tanto o pai quanto mãe que tem a vontade de requerer a filiação socioafetiva, deve ter a diferença de 16 anos com o filho a ser reconhecido.

Quanto ao artigo 11º, indica que o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser realizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mesmo não sendo o que foi responsável em fazer o registro de nascimento da pessoa que vier a ser reconhecida, devendo apresentar documento original de Identificação com foto do requerente, Certidão de Nascimento do filho que vem a serem reconhecidos, ambos sendo original e cópia. No parágrafo 1º refere-se sobre o dever do registrador em proceder com a conferência dos documentos necessários sendo minucioso, mediante coleta destes, em conformidade com o modelo do anexo VI deste Provimento; O parágrafo 2º faz menção que o registrador ao fazer a conferência dos documentos necessários deve-se manter arquivados a cópia do documento de identificação do requerente, junto com o termo assinado pelas partes; O parágrafo 3º aborda que no termo devem constar os dados do requerente, os dados da filiação e também os dados do filho que conste no registro, e devendo o registrador colher a assinatura dos pais do reconhecido, caso este venha a ser menor de idade. O parágrafo 4º refere-se sobre a idade do filho, onde faz a menção que se corresponder a maior de 12 anos, o

reconhecimento da filiação socioafetiva exigirá o consentimento do filho. O 5º parágrafo aborda que referente ao filho maior de doze anos deverá ser realizada a coleta de assinatura tanto deste, quanto dos pais biológicos, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado. O parágrafo 6º faz menção que no caso em que faltem os pais biológicos do menor, impossibilitando a manifestação destes e do filho menor, e hipótese exigida, este caso deverá ser apresentado ao juiz competente nos termos da legislação da Comarca da localidade em que estiver localizado o Cartório. O parágrafo 7º faz a observação de que quando tratar de pessoas com deficiência dever ser observada as regras de tomada de decisão previstas no capítulo III, do Título IV do Código Civil. O parágrafo 8º refere-se que o reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetiva, podendo ser realizado por documento público ou particular, dispendo de ultima vontade, desde que se observe os demais requisitos que já estão previstos no provimento.

Refere-se o artigo 12º de que quando o registrador suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação, ou ainda obtiver dúvida quanto ao estado de posse de filho, o mesmo poderá se negar a fazer o procedimento, fundamentando a recusa e encaminhando juntamente tal pedido ao juiz competente da Comarca Local. O artigo 13º faz a abordagem que se já estiver havendo a realização do reconhecimento de Filiação Socioafetiva judicial, criará embaraços para tal reconhecimento optando pelo procedimento extrajudicial, ou seja, uma vez optado por tal procedimento na via judicial, deve-se continuar com o mesmo até obter o mérito. Em seu parágrafo único, faz a abordagem de que o requerente deverá declarar que não existe nenhum processo judicial tramitando em razão de reconhecimento de filiação socioafetiva, em condições que tenha a omissão pode haver a pena de ilícito penal ou civil.

O artigo 14º em sua literalidade traz a possibilidade de o reconhecimento ser realizado de forma unilateral, não podendo constar mais que dois pais e duas mães no registro.

Por fim, tem-se que o artigo 15º não cria obstáculos quanto a verdade biológica de maternidade ou paternidade quando tratado de reconhecimento espontâneo, para ser interposto no judiciário.

Ricardo Calderón dispõe em seu artigo publicado em 21/08/2019 no IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família) que houve controvérsias sobre o referido

provimento, que visava regulamentar a questão da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, fazendo com que várias correntes se manifestassem sobre o assunto, algumas sendo contra ao teor total do provimento e outras defendem para a manutenção do provimento.

Acerca das controvérsias anunciadas, uma destas correntes, sendo representados pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, manifestou fazendo um pedido sob os autos 0001711-40.2018.2.00.0000; distribuído aos 22 de março de 2018³, solicitando a modificação ou a revogação do Provimento número 63 do CNJ, fazendo o questionamento do afastamento da manifestação do judiciário sobre o assunto e ainda sobre a priorização dos interesses dos adultos em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes.

A Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ publicou acerca do assunto dando uma nova redação para alguns dos artigos do provimento número 63 do CNJ, originando o provimento número 83 em data de 14/08/2019⁴.

PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

³ Ver Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000; distribuído aos 22 de março de 2018, disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/ccco/obterArquivo.do?cdParecer=9236>, acesso em 25/08/2019.

⁴Provimento número 83 da Corregedoria Nacional de Justiça, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2975>, acesso em 25/08/2019.

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidades socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III – o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV – o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

“art. 11

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

V – o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

“art. 14

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

O Provimento número 83 do CNJ, criado após mudanças no provimento número 63, em suas principais alterações deixa claro que apenas maiores de 12 anos poderão se encaixar neste provimento. Na interpretação do novo provimento, apenas adolescentes de 12 a 18 anos e os adultos. Em consequência as crianças de 0 a 11 anos não poderão mais se encaixar neste provimento pela via extrajudicial para legalizar as situações socioafetivas. Desta forma deverão recorrer ao Judiciário para ter essas situações legalizadas⁵

Cabe ressaltar que outro ponto importante que teve alterações pelo Provimento número 83 e dado ênfase faz referência da participação do Ministério Público neste procedimento. Neste momento passa a ser prevista uma manifestação do Ministério Público nesse requerimento de registro extrajudicial de filiações socioafetivas. No entanto, destaca-se que a modificação do CNJ foi no sentido de acrescentar a manifestação do Ministério Público diretamente na serventia extrajudicial de registro civil, ocorrendo no próprio cartório de registro civil, o que mantém a desjudicialização⁶.

A participação nesses atos era exigência de alguns integrantes do Ministério Público, que foi aceita pela Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ), uma vez que se faz o entendimento que o Ministério Público é o representante dos interesses voltados para crianças e adolescentes dentro do sistema jurídico. Contudo houve a aceitação dessa exigência do Ministério Público, porém ainda mantendo na via

⁵Provimento número 83 da Corregedoria Nacional da Justiça, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2975>, acesso em 25/08/2019.

⁶Provimento do CNJ altera registros de filiação Socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos, disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>, acesso em 25/08/2019.

extrajudicial que sendo uma das grandes inovações para todos referente ao provimento, destaca⁷.

Além dessas alterações, as outras mudanças processadas fazem esclarecimentos do que já abordava a forma original do provimento número 63, ou as vezes traz reforço referente a documentos ou de segurança jurídica sobre esses atos, sendo os demais artigos do provimento número 83 afim de esclarecer alguns temas do provimento anterior e também reforçar a formalidade.

Diante das mudanças que tiveram o Provimento, Ricardo Calderon diz que vê de forma positiva as mudanças implementadas no Provimento número 83 da Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ), observando que haviam dois pensamentos distintos sobre o tema de Filiação Socioafetiva pela via extrajudicial. De acordo com ele, havia pensamentos distintos, sendo um que defendia que o provimento se mantivesse na íntegra e outro que houvesse a revogação, ou ainda que fosse acrescentadas outras considerações. Nesta perspectiva em artigo leciona Calderon:

“Ante esse embate de duas correntes distintas, é possível perceber que a posição da Corregedoria Nacional da Justiça, foi no sentido de encontrar um meio termo, ou seja, ele manteve a essência do Provimento número 63, mas fez algumas alterações para atender a outra corrente. Acho que a Corregedoria Nacional da Justiça agiu com parcimônia e equilíbrio nessa situação e que merece ser destacado” (CALDERON, 2019).

Diante do tema lecionado, Calderon acredita que foi um curto intervalo de tempo para mudanças, e com as experiências vividas neste 1 ano e meio e com a prática que se desenvolveu com isso, a Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ) fez algumas mudanças que foram entendidas como necessárias. De forma que parece haver razoabilidade, na atitude tomada, onde foi levada em consideração os dados e a realidade vivida acerca do tema (Calderon, 2019).

Recentemente a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), faz publicações de novas regras que alteram o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva, originalmente implementadas pelo Provimento número 63 de 14 de novembro de 2017. Tais modificações constam no Provimento número 83 do CNJ datado de 14/08/2019, contendo alterações significantes na forma em que vinha sido formalizada na via extrajudicial a Filiação Socioafetiva (Calderon, 2019).

⁷Provimento número 83 da Corregedoria Nacional da Justiça, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2975>, acesso em 25/08/2019.

Ao finalizar este capítulo podemos consumir que o Provimento 63 da Corregedoria Nacional da Justiça é um considerável avanço para as relações de família de forma mais rápida e que conta com facilidade, ocasionando menores custos, porém acarretou situações que propiciaram lacunas, havendo correntes defensoras e outras que ficaram insatisfeitas. Desta forma a Corregedoria Nacional da Justiça se manifestou criando o provimento 86, levando sempre em consideração o interesse do menor e sanando algumas dúvidas, reforçando as questões sobre a parte documental, e nos casos que tratam dos menores de 12 anos, direcionando o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva para o Judiciário, e quando tratado do interesse das respectivas idades de 12 a 18 anos, contando com a participação do Ministério Público neste procedimento de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, de forma que participe, porém sendo a responsabilidade do Cartório de Registro Civil em realizar tal procedimento, mantendo este processo de extrajudicialização.

Com estes provimentos, é possível perceber que as relações socioafetivas chegam até os balcões das Serventias extrajudiciais, permitindo a regularização de um grande número de situações vividas pelos brasileiros.

2.3 OS EFEITOS JURIDICOS ADVINDOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No capítulo anterior houve a abordagem ao resgate do conceito de filiação Socioafetiva, sendo a temática principal do desenvolvimento do trabalho, introduzindo ao tema do Capítulo, este se fez voltado aos provimentos da Corregedoria Nacional da Justiça, que regulamentam a Filiação Socioafetiva em seus provimentos nº 63 e 83, obtivendo a explanação de como é aplicado juntamente aos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais.

Neste último capítulo o tema será dirigido ao fechamento dos assuntos pertinentes a Filiação Socioafetiva, abordagem que trata juntamente com o Código Civil sobre os direitos advindos desta relação não sendo biológica, mas sendo equiparada como tal, sem haver a distinção dos direitos, tratando o capítulo sobre os direitos a serem tutelados no âmbito da Filiação Socioafetiva.

Sobre o tema, esclarece PEREIRA (2006, p. 208).

“Mas é o reconhecimento que torna conhecido o vínculo da paternidade, que transforma aquela situação de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico, uma tessitura meramente potencial.”

Em texto de clareza, todavia, a atual Constituição Federal preceitua, em seu artigo 227, §6º que “os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação”.

Desta forma como elencado acima, pode-se perceber que com o efetivo reconhecimento dos vínculos socioafetivos, derivam os direitos sem substabelecer distinções referentes a forma de filiação.

Nesta perspectiva lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014, p. 129):

“a incidência da isonomia tem o condão de impedir distinções entre filhos fundadas na natureza do vínculo que une os genitores (se casados ou em união estável ou em união homossexual), além de obstar diferenciações em razão de sua origem biológica ou não” concretizando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, consoante Maria Helena Diniz:

“(a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação”.

2.3.1 Do Direito Sucessório

Conceitua-se o Direito das sucessões como sendo “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro em virtude de lei ou testamento”, DINIZ (2012, p. 17).

Já Beviláqua, “conceitua como sendo o complexo de princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir”, (BEVILÁQUA 4. Ed, p.44, apud DINIZ, 2012, p.17).

Na visão de Rodrigues, consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro, (RODRIGUES 1967, p. 11-2, apud DINIZ, 2012, p.17).

Dentro do Direito Sucessório há uma ordem a suceder: “a ordem de vocação hereditária é, segundo Silvio Rodrigues, uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder ao finado”, (RODRIGUES, op. Cit. P. 78, apud DINIZ, 2012, p.122).

Segundo Monteiro, sendo essa relação, “baseada em relações de família e de sangue”, (MONTEIRO, 1981, p.78, apud DINIZ, 2012, p.122).

Nos dias atuais não há que se falar em distinção, afirma DINIZ:

Hodiernamente, não há mais que se fazer tais distinções, mesmo com relação ao incestuoso, pois a Constituição Federal de 1988, no art. 227, 6, e a Lei n 8069 90,art 20, prescrevem: “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Logo, não mais se poderá discriminar legalmente os filhos havidos fora do matrimônio ou os adotados, conferindo lhes direitos diferenciados. “Pouco importará sua origem, todos os filhos, pelo simples fato de serem filhos, receberão juridicamente, tratamento igual”, (DINIZ, 2012, p. 133).

Carlos Roberto Gonçalves aponta que:

“Com relação ao direito sucessório, todos os filhos concorrem, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em razão da paridade estabelecida pelos arts. 227, § 6º da Constituição e art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica”, (GONÇALVES, 2008, p.361).

Sobre a filiação Socioafetiva e o direito sucessório vejamos as decisões positivas das jurisprudências:

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBSERVANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio. 2. A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consanguíneo, civil ou socioafetivo. 3. Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretendidos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par.6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.(TJ-SC - AC: 640664 SC 2008.064066-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 11/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível de Criciúma).

É importante frisar que o reconhecimento da filiação socioafetiva é bastante debatido na doutrina e na jurisprudência, não havendo ainda uniformidade nas decisões, sendo que alguns paradigmas têm sido quebrados, e decisões no sentido de garantir o reconhecimento da filiação socioafetiva tem aparecido com mais frequência nos dias de hoje, deferindo o direito à sucessão ao filho afetivo, quando comprovada a posse de estado de filho, que foi o que ocorreu no julgado acima, encontrando respaldo no artigo 1593 do Código Civil, segundo o qual se faz a interpretação que a filiação se origina do laço civil, consanguíneo ou de outra origem, cabendo neste ultimo amparo a filiação socioafetiva.

Devido à equiparação do filho socioafetivo com os filhos consanguíneos, não obsta o reconhecimento da filiação socioafetiva e os direitos originados com tal filiação, observando o disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, levando em consideração o principio da igualdade entre os filhos.

Observando os relatos sobre estes autos, a Quarta Câmara decidiu por votação unânime o reconhecer do recurso e seu provimento, uma vez que o pedido inicial teria sido negado. Não satisfeita a parte inconformada insistiu e apelou, sustentando a tese de que existia todos os pressupostos e requisitos para aceitação de seus pedidos abarcando os fatos de que com menos de um ano de idade, foi abandonada na estação de trem da Cidade Criciúma-SC, sendo acolhida por tal família, e tratada em estado de posse de filho, em todos os aspectos necessários, tanto perante a sociedade quanto em âmbito familiar. Afirmando a parte nunca ter tido contato com sua família biológica, porém não efetivando e entrelaçando tal relação por vínculo legal e jurídico. Enfatizou que os irmãos de criação após a morte dos pais, não a chamaram a participar da partilha, motivo que ocasionou a provocação ao judiciário tendo o objetivo do reconhecimento de filiação socioafetiva, originando todos os efeitos jurídicos gerados por tal espécie de filiação, tais como: partilha na herança e possivelmente a anulação da partilha realizada sem a mesma.

Diante dos fatos a Câmara deu provimento ao Recurso observando os pressupostos em relação a filiação Socioafetiva, concluindo com a seguinte citação:

“O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes . O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restritivo ou de “segunda classe”. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.” (Manual de Direito das famílias. 8ª. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 371/374).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PETIÇÃO DE HERANÇA. ACOLHIMENTO ANULAÇÃO DA PARTILHA AUTOMÁTICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O fundamento a respaldar a petição de herança é a existência de um novo herdeiro até então desconhecido, alheio a qualquer circunstância levada em consideração na partilha já realizada. 2. A nulidade da partilha, neste caso, advém de mudança qualitativa posterior verificada na situação de fato antes considerada, em decorrência do resultado de procedência da ação de investigação de paternidade socioafetiva a viabilizar a pretensão deduzida na petição de herança, causas externas estas que afetarão a partilha, mas não por vício intrínseco desta. 3. O prazo decadencial de 1 ano para anular a partilha, art. 2.027, do CC, somente teria seu termo inicial com o trânsito em julgado da sentença de procedência de reconhecimento da filiação socioafetiva. 4. No entanto, destaca-se que é automática anulação da partilha que não contemplou filho reconhecido, e que outra seja efetuada, tendo em vista que sem sua participação o ato padece de nulidade absoluta, a qual não se convalida com o tempo e não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04520622020068090129 Relatores: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 29/08/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

Observando a jurisprudência correlacionada, esta menciona a situação do aparecimento de um novo herdeiro, juntamente a uma partilha já realizada, sendo este um filho socioafetivo. Diante deste fato ocorre a nulidade da partilha, onde houve pressupostos e conclusões a resultarem tal efeito, em decorrência do resultado de procedência da Ação de Investigação de Filiação Socioafetiva, viabilizando a pretensão esperada em petição de herança. Contudo pode-se arrematar que diante desta situação é automática a anulação da partilha onde não se contemplou a todos os filhos pertinentes, tendo em vista que sem a participação do filho socioafetivo ou outro deixado para trás sofre nulidade absoluta. Com isto o apelo é reconhecido e provido.

A decisão no caso exposto conheceu o recurso e lhe deu provimento por unanimidade dos votos, realizados pelo Tribunal de Justiça em sua Segunda Turma.

Quando se trata de existir a averiguação de Filiação Socioafetiva pós-morte, ou em outra situação deve-se observar a chamada posse de estado de filho, seguindo a classificação de alguns autores:

Entende Jacqueline Filgueiras Nogueira:

“como posse de estado de filho a relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com reconhecimento social, entre homem e uma criança,

que se comportam e se tratam como pai e filho, exercitando os direitos e assumem as obrigações que essa relação paterno-filial determina”, (NOGUEIRA, 2001, p.112-113).

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo:

“a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. Acrescentando, ainda, que a posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos, (LÔBO, 2004, p. 49)

Já para José Bernardo Ramos Boeira:

“posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”, (BOEIRA, 1999, p.60).

Para garantir a segurança jurídica na caracterização da posse de estado de filho, a doutrina traz elementos constitutivos, que devem se fazer presentes na constituição da posse de estado de filho de forma que venha a ser notória.

Neste viés, Orlando Gomes menciona que a configuração da posse de estado de filho ocorre nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores;
- b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo;
- c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo (GOMES, 1999, P. 324).

Já para Luiz Edson Fachin:

“a posse de estado de filho está caracterizada desde que estejam presente três elementos: tractatus, nomem e fama (ou reputatio). Sendo que a tractatus está presente quando a pessoa é tratada na família como filha. O nomem se dá quando a pessoa traz o nome do pai. E a fama é a pessoa ter sido constantemente reconhecida como filha, pelos presumidos pais, pela família e pela sociedade” (FACHIN, 1999, p.202).

Nesse sentido, Boeira enfatiza que é majoritário na doutrina que o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a “posse de estado de filho”, desde que estejam presentes os demais elementos, ou seja, o trato e a fama, a confirmarem a verdadeira paternidade. Sendo esses dois últimos elementos suficientes à caracterização da posse de estado, (BOEIRA, 1999).

Dessa forma ao se julgar uma petição ou recurso nesta temática deve-se observar os elementos que caracterizam a posse de estado de filho, estando ao menos os elementos trato e fama situação em que é essencial para a caracterização da filiação socioafetiva e por sua vez dar total provimento ao peticionado, pois do contrário o mesmo se considerará desprovido como a jurisprudência a seguir:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE INVENTÁRIO/PARTILHA EXTRAJUDICIAL COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILHA DA APELANTE, TAMPOUCO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VONTADE DE ADOTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Para que se configure o estado de posse de filho, pressupõe-se a presença de três elementos, quais sejam o nome, o trato e a fama. O primeiro requisito é dispensável, no entanto, o trato dos pais com o suposto filho deve envolver assistência financeira, psicológica, moral e afetiva. Já a fama se configura no reconhecimento da sociedade quanto a relação de pais e filho. 2. A filiação socioafetiva configura-se na existência de vontade e reconhecimento recíproco de ambos os envolvidos. 3. No caso em exame, não houve comprovação do estado de posse de filha da recorrente, tampouco a filiação socioafetiva, uma vez que os documentos e testemunhos constantes nos autos não demonstram o reconhecimento da apelante como filha do casal imputado como pais socioafetivos perante a sociedade, inexistindo, também, a vontade dos segundos em adotá-la como filha. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.3.2 Do Direito Alimentar

Referente ao tema de direito alimentar, o ser humano desde o seu nascimento até a sua morte necessita de alimentos e de bens essenciais para a sobrevivência, desta forma se dá ênfase ao direito alimentar, não sendo este apenas interpretado pelo conceito de alimento, mas por outro lado sendo o que seja necessário para a sua subsistência, VENOSA (2009, p. 351).

Nesta mesma perspectiva leciona Castro:

“Alimento na acepção vulgar e comumente usada, significa tudo aquilo que é necessário a nutrição humana, e que em sede de Direito, alimento abrange as coisas não só imprescindíveis à satisfação das necessidades fisiológicas do indivíduo, como também o que se prende à qualidade de membro da agrupação humana, socialmente organizada, e civilizada”, CASTRO (1943, p. 199).

A obrigação de prestar alimentos deve existir entre as pessoas da família, sendo parentes por sangue ou por afinidade, levando em consideração a filiação Socioafetiva.

Nesta perspectiva leciona Rizzardo:

As razões que obrigam a sustentar os parentes e dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação, como que fazendo parte da nossa natureza, e se manifestando como uma necessidade. Todo ser humano sente espontaneamente a tendência não só em procriar, mas sobretudo em produzir, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se, RIZZARDO (2006, p.713).

Já Bittar, elenca que a obrigação alimentar está ligada ao direito a vida e no aspecto de subsistência:

[...] é um dos principais efeitos que decorrem da relação do parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral (ideia de solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado officium pietatis) a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também outras pessoas do círculo familiar. Integra portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (famílias natural ou substituta, Lei 8.069, arts 25 e seguintes, e 28 e seguintes), BITTAR (1991, p. 252)

Em relação a filiação socioafetiva e a obrigação alimentar, aborda Dias:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais DIAS (2009, p. 469).

Levando em consideração os diplomas legais que titulam a obrigação alimentar, observa-se alguns que se fazem presentes na Constituição Federal :

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 227 (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

As disposições legais também se fazem presentes no Código Civil:

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

No que concerne os dispositivos acima mencionados, estes regulam o Direito alimentar, tornando este eficaz e tendo previsão legal, sendo presente na lei infraconstitucional e na própria Constituição, tendo amparo legal, se enquadrando na literalidade de tais dispositivos.

Sobre a filiação Socioafetiva e o direito alimentar vejamos o que dispõe a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

O Supremo Tribunal Federal recentemente também já se manifestou a respeito da filiação socioafetiva; em sessão do dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais,

independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. O relator do RE 898060, ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade sendo socioafetiva ou biológica, desde que este seja o interesse do filho. Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos Revista Aporia Jurídica - Curso de Direito da Faculdade CESCAGE - ISSN – 2358-5056 199 da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. No caso concreto, o relator negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”

Com o final deste último capítulo faz-se o desfecho sobre o conteúdo de Filiação Socioafetiva, abordado no Primeiro e Segundo Capítulo de forma explanada, onde se tratou a principio sobre a evolução histórica para chegar-se nesta espécie de filiação atual tratada pelo trabalho, mostrando como se considerava as formas de família e espécies de filiação, não tendo reconhecimento sobre outras formas que não fossem as reconhecidas daquela época, mostrando a evolução do Código Civil de 1916 e 2002, juntamente dos conceitos que cada doutrinador estabelece sobre a Filiação Socioafetiva, e enfatizando o respaldo jurídico derivado dos provimentos nº 63 e nº 83 da Corregedoria Nacional da Justiça, existindo também o objetivo principal deste último capítulo de findar esclarecendo os efeitos jurídicos que são advindos na consequência desta relação Socioafetiva, no entanto trata-se de um assunto que já vem tendo resultados, há algum tempo, porém existindo lacunas dentro dos dispositivos legais, para amparo, usando-se muitas vezes de analogias a dispositivos e princípios que se podem fazer o enquadramento desta filiação, observando a Constituição Federal, o Código Civil e também se usando das jurisprudências, que mostram na prática como seria de fato tal contexto, aplicado no cotidiano das pessoas mostrando os direitos sucessórios e

alimentares, e podendo se valer como um respaldo, em situações análogas ou semelhantes as que possam ocorrer sobre a Filiação Socioafetiva.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o bom desempenho e uma forma viável de entendimento da matéria aqui exposta, constituiu em obras bibliográficas.

O método de abordagem do tema foi de forma dedutiva, para compreensão das leis gerais e saber quando aplicá-las no caso concreto, por se tratar de um tema implícito na nossa legislação.

Os métodos de procedimentos utilizados foram monográficos e sistematização, isto é, como o tema é subjetivo e não está expresso na legislação, foi realizada uma abordagem com jurisprudências, artigos científicos, doutrinas e provimentos, visando tornar o tema discutido aplicável de forma eficaz e válida para a solução dos problemas enfrentados diante da filiação socioafetiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado do Trabalho de Curso observa-se que a Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos, é um tema bastante inovador, onde vem existindo há um tempo considerável dentro da realidade de muitas famílias, porém não existindo um respaldo específico dentro da lei para dar total amparo, onde inovou a forma patriarcal em que ocorria no Código Civil de 1916, deixando apenas de ser observada a família biológica, tornando-se bastante relevante quanto aos efeitos jurídicos que resultam desta espécie de filiação, sendo esta formada através da convivência cotidiana, e os afetivos onde surge o papel materno e paterno, havendo uma flexibilização no instituto família.

Tais efeitos jurídicos mencionados no tema são resultado desta filiação, onde não se faz a distinção entre os filhos biológicos e socioafetivos, gerando resultados iguais aos que asseguram os filhos biológicos, sendo tanto o direito alimentar quanto o sucessório para ambos.

Neste contexto de direitos advindos com a relação da filiação socioafetiva é vaga a previsão legal que trate especificamente desta espécie de filiação, contando-se com o provimento 63 e 83 da Corregedoria Nacional da Justiça para instruir as formalidades a serem exercidas pelos Cartórios Extrajudiciais de Registro Civil, diante disso é preciso fazer-se analogias com auxílio de jurisprudência e

comprovação da posse de estado de filho, para amparar os direitos em consequência a esta espécie de filiação.

5 REFERÊNCIAS

ANDERSON NAKAI. **O Direito Alimentar e o Direito Sucessório decorrente da Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <<https://andersonnakai.jusbrasil.com.br/artigos/399977806/o-direito-alimentar-e-o-direito-sucessorio-decorrente-da-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 03/06/2019.

BARANSKI, Julia Almeida, **A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/20/artigo-a-parentalidade-socioafetiva-no-provimento-63-2017-do-cnj-por-julia-almeida-baranski>>. Acesso em 25/08/2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1991.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMILA H. **Das relações de parentesco e dos tipos de filiação**. Disponível em: <<https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/das-relacoes-de-parentesco-e-dos-tipos-de-filiacao>>. Acesso em 23/05/2019.

CASTRO, A. Mendes de Oliveira. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro, 1943.

Cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd->

trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%C3%8DLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 28/05/2019.

Conselho Nacional Da Justiça, Atos Normativos, **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**, Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2975>>. Acesso em 25/08/2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3ª edição, São Paulo: RT, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 324.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito das Sucessões-26 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 06 de junho de 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, volume 6: direito das famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. Atlas. 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Volume 6. Saraiva. 8ª edição.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Saraiva. 8ª Edição. 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>
<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21011227/apelacao-civel-ac-640664-sc-2008064066-4-tjsc/inteiro-teor-21011228?ref=juris-tabs>

JANE DE MORAES CALDERIPE E SILVIANA L. HENKES. **O Dever Alimentar do Pai Socioafetivo**. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e14c38bd11cd714b>>. Acesso em 20/04/2019.

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 23/08/2019.

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em 05/06/2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Revistas dos Tribunais**, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária** 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OSVALDO FERREIRA DE CARVALHO. **Aspectos Jurídicos da Antecipação da Tutela e os Pressupostos Ensejadores à sua Concessão**. Disponível em:<file:///C:/Users/cliente/Downloads/aspectos_juridicos_da_antecipacao_da_tutela_e_os_pressupostos_ensejadores_a_sua_concessao_-_osvaldo_.pdf>. Acesso em 10/10/2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família. In: __ Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 2012.

PROVIMENTO DO CNJ ALTERA REGISTRO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM

CARTÓRIOS PARA PESSOAS ACIMA DE 12 ANOS, Assessoria de Comunicação do IBDFAM, Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento%20do%20CNJ%20altera%20registro%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%20em%20cart%C3%B3rios%20para%20pessoas%20acima%20de%2012%20anos>>. Acesso em 10/08/2019;

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito Civil-Direito de Família**. 27. Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGO IGOR ROCHA DE SOUZA NOBRE, **Conceito e evolução do Direito de Família**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 31/05/2019.

ROGÉRIO TADEU ROMANO, **O parentesco socioafetivo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52458/o-parentesco-socioafetivo>. Acesso em 03/06/2019.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias – de acordo com a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07 – Lei de Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais**. 2ª Triagem. Lumen Juris Editora. 2009.

SANDRINI, CARLA GIROTTO; JOHANN, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO, **Reconhecimento da parentalidade quanto à paternidade/maternidade e filiação socioafetivas, obrigação de prestar alimentos e a extensão de seus efeitos a outros parentes**. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e4d9dc4b1.pdf> >. Acesso em 01/06/2019.

SILVANA MARIA CARBONERA. **Guarda de filhos: o sentido da relação entre seus sujeitos e os critérios de estabelecimento na família constitucionalizada**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19599/Dissertacao;jsessionid=9BE8D1F3E9746CDD225070C300BDB0BC?sequence=1>>. Acesso em 05/06/2019.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1281093 SP 2011/0201685-2, in: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj?ref=serp-Jurisprudencia> (acesso em 05/04/2019);

VENOSA, Silvio de Salvio. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2009.